



PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09954e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **CAPELA DO ALTO ALEGRE**

Gestor: Claudinei Xavier Novato

Relator Cons. Raimundo Moreira

VOTO

Cumpre, inicialmente, ressaltar que no exame da presente prestação de contas encontram-se excepcionalmente contempladas as legislações aplicáveis ao contexto do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, conforme reconhecido no Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 e com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre, pertinente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Claudinei Xavier Nonato, ingressou neste Tribunal em 03/05/21, havendo evidência nos autos sobre sua disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do Gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio pela rejeição, em razão do descumprimento dos arts. 20, III, “b” e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter aplicado 57,23% em despesa com pessoal, quando o limite é de 54% da RCL – Receita Corrente Líquida; havendo também ressalvas acerca da omissão na cobrança de multas imputados a agentes políticos do Município; assunção de obrigação de despesa sem o correspondente lastro financeiro; existência de déficit orçamentário; falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2019; ausência de prévia pesquisa de preço nos pregões ns. 1 e 3/19 e na Inexigibilidade n. 1/19; ausência de publicação em jornal de grande circulação nos pregões ns. 7 e 9/19; ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira no pregão n. 19/19; não comprovação da singularidade do objeto e da notória especialização em serviços de auditoria e consultoria tributária (INEX n. 1/19); classificação irregular de 18 processos de pagamento de Restos a Pagar; processos de pagamento desacompanhados de documentos instrutórios; despesas com juros e multas por atraso no pagamento de obrigações previdenciárias; falha na elaboração de contratos administrativos; e falhas na inserção de dados no SIGA, tendo sido imputado ao Gestor, em decorrência das irregularidades supramencionadas, multa no valor de R\$8.000,00, sendo também imputada multa na importância de R\$50.443,16, em decorrência da não execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20 da LRF; além de



ressarcimento aos Cofres Públicos com recursos pessoais do Gestor do montante de R\$45.314,57, em decorrência de despesas com juros e multas por atraso no pagamento de obrigações previdenciárias.

Das contas ora analisadas, sobrevieram dos exames procedidos pelas Unidades Técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, além da cientificação anual elaborada pela Inspetoria Regional, todos constantes no SIGA e e-TCM, impropriedades que serão abordadas na fundamentação deste decisório, como veremos adiante.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 963/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM em 05/11/2021, observa-se que, tempestivamente, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos, não tendo as contas em questão sido sorteadas para apreciação do Ministério Público Contas, cabendo a esta Relatória a análise final quanto ao mérito.

Registre-se que as contas foram colocadas para apreciação na sessão realizada em 17/12/2021, tendo o Gestor solicitado prazo para apresentação de novos documentos, no que foi atendido, conforme veremos adiante, no subitem 2.2.3 da fundamentação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido pelas Resoluções TCM 1.378 e 1.379/2018, as prestações de contas serão apresentadas de forma segregadas, em contas de governo e de gestão, sendo que no caso do Poder Executivo do Município de Capela do Alto Alegre, ambas as contas são de responsabilidade do próprio Chefe do Poder Executivo, que atua concomitantemente como chefe de governo e ordenadora de despesas.

2.1. CONTAS DE GOVERNO

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Registre-se que os instrumentos de planejamento não estão acompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas nos processos de elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, bem como das respectivas atas, sendo tal apontamento sanado com a apresentação junto a peça de defesa dos comprovantes das divulgações, atas e fotos das reuniões (Pasta Defesa `Notificação da UJ - Nº do Doc. 168 a



170), ficando configurada a observância ao estabelecido pelo inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As Leis Municipais de nº 620/2017, 664 e 669/2019 dispõem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual respectivamente, havendo evidências quanto as suas publicações no Diário Oficial do Município, restando assim observado ao estabelecido pelo *caput* do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$32.705.261,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$21.031.241,00 e R\$11.674.020,00 respectivamente, e autoriza o Chefe do Executivo a realizar aberturas de créditos suplementares até o limite do valor do Orçamento, utilizando-se das fontes de recursos estabelecidas pelos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Mediante Decreto de nº 40/2019, foi regulamentada a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; enquanto o Decreto de nº 39/2019, aprova o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa para o exercício ora analisado.

2.1.2. Alterações Orçamentárias

Conforme decretos e demonstrativos contábeis acostados aos autos, foram efetivadas aberturas de créditos suplementares no montante de R\$12.456.531,12, sendo; R\$9.464.028,44 por anulações de dotações orçamentárias; R\$313.564,20 por superavit financeiro do exercício anterior utilizando-se das Fontes de Recursos 29 (Transferência de Recursos do FNAS); 44 (Cessão Onerosa – Volumes Excedentes do Pré-Sal) e 92 (Alienação de Bens); e R\$2.678.938,48 por excesso de arrecadação, utilizando-se recursos das Fontes 09 (Recursos Vinculados LC 173/2020), 14 (Transferência de Recursos SUS), 23 (Transferência de Convênios – Saúde) e 55 (Transferência Especial da União), estando as suplementações efetivadas dentro dos limites estabelecidos pela legislação em vigor.

Consta nos autos decreto relacionado a abertura de crédito extraordinário no valor de R\$102.367,00, por excesso de arrecadação com recursos provenientes da Fonte 97 (Outras Vinculações de Transferência), em decorrência da Calamidade Pública relacionada a Covid-19.

De acordo com decretos, foram realizadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas no montante de R\$4.202.133,02, e contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária o valor de R\$4.233.460,90, resultando numa diferença de R\$31.327,88, que corresponde



a alterações realizadas no QDD para a Câmara Municipal, restando assim esclarecida a situação.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, em atenção ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram R\$33.025.870,76, ultrapassando em 0,98% da previsão estabelecida na LOA de R\$32.705.261,00, resultando num excesso de arrecadação de R\$320.609,76. As despesas empenhadas alcançaram a importância de R\$34.881.625,87, correspondente a 97,43% do valor fixado pela LOA, somada com as suplementações realizadas, totalizando R\$35.800.130,68, resultando numa economia orçamentária de R\$918.504,81. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de deficit orçamentário na ordem de R\$-1.855.755,11.

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas foi de R\$34.881.625,87, tendo sido liquidadas R\$34.725.148,88, sendo efetivamente pagas no exercício R\$34.717.238,88, ficando inscrito em restos a pagar R\$164.386,99, formado pelo somatório de R\$156.476,99 de restos a pagar não processados; e R\$7.910,00 de restos a pagar processados e não processados liquidados.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

2.1.3.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	33.025.870,78	Despesa Orçamentária	34.881.625,87
Transferências Financeiras Recebidas	7.163.930,82	Transferências Financeiras Concedidas	7.163.930,82
Recebimentos Extraorçamentários	4.810.129,18	Pagamentos Extraorçamentários	5.093.467,68
Saldo Anterior	9.453.732,98	Saldo p/ Exer. Seguinte	7.314.639,37
TOTAL	54.453.663,76	TOTAL	54.453.663,74



2.1.3.4. Balanço Patrimonial

Consta no ativo circulante a conta Créditos a Curto Prazo com saldo de R\$2.711.101,34, destacando-se as contas de “Créditos Por Dano ao Patrimônio”, “Créditos a Receber por Reembolso de Salário-Família” e “Créditos por Reembolso de Auxílio-doença e Acidentes Pagos”, nos valores R\$205.448,58, R\$174.393,80 e R\$959.862,26, respectivamente. Questionado sobre a origem dos registros e ações que estão sendo implementadas para regularização da situação sobre a conta de responsabilidade, o Gestor aduziu aos autos Processo Administrativo (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 175 a 182), nos quais há informações quanto a origem do crédito em questão.

Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não tributária a cobrança da dívida ativa, no importe de R\$57.064,94, correspondente a 6,89% do saldo proveniente do exercício anterior, de R\$831.681,62, de acordo com o registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2020 – SIGA.

Ao final do exercício em exame, constata-se que houve um aumento de 22,33% no estoque da dívida ativa, que no encerramento do exercício em exame atingiu o montante de R\$1.017.382,11, sendo R\$591.062,54 de origem tributária; e R\$426.319,57 de não-tributária.

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$18.925.853,05, não correspondendo com a escriturada no Balanço Patrimonial de R\$19.459.109,04, resultando numa diferença de R\$533.255,99, que inclui os saldos dos bens móveis e imóveis da Câmara de Vereadores e Instituto de Previdência dos Servidores do Município, restando esclarecida a situação, cabendo aduzir que foi procedida a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBCT 16.9., conforme observado no Balanço Patrimonial.

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício indicando incorporações de ativos no importe de R\$1.613.557,08, restando caracterizada a observância ao estabelecido pelo art. 6º da Resolução TCM 1.378/18.

Conforme descrito no quadro a seguir, o Município pactuou para o exercício em exame, de acordo com contratos de rateios apresentados, repasses no montante de R\$140.834,76, sendo repassado R\$309.749,74, superando em R\$168.914,98 o total pactuado.

Consórcio Público	Contrato de Rateio	Valor Previsto	Valor Repassado	Valor a Repassar
Consórcio Público Interfederativo De Saúde Da Região de Feira de Santana	001/2020	R\$121.430,76	R\$246.124,82	R\$-124.694,06
Consórcio Público de Desenvolvimento	011/2020	R\$19.404,00	R\$63.624,92	R\$-44.220,92



Sustentável do Território da Bacia do Jacuípe				
Total		R\$140.834,76	R\$309.749,74	R\$-168.914,98

Em sede de defesa, o Gestor argumenta, em síntese, que: **(1)** Do valor de R\$121.430,76, inicialmente pactuado com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana, foi suprimido através de Termo Aditivo o valor de R\$30.357,74, correspondente a soma do repasse referente ao mês de abril, maio e junho/2020, ficando assim o valor pactuado para o exercício/2020, no total de R\$91.073,02. Para sustentar sua defesa o Gestor traz aos autos o Termo Aditivo ao Contrato de Rateio (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 187), sendo a argumentação acolhida por esta Relatoria. **(2)** Foram realizados ajustes complementares de subscrições em exercícios anteriores no valor de R\$326,97 por registro patrimonial a menor com relação com ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana; e na importância de R\$12.993,54 por reconhecimento de rateio não registrado anteriormente referente a contrapartida de convênio firmado com o Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Jacuípe, sendo tais fatos, conforme observado por esta Relatoria, registrado nos demonstrativos contábeis.

Diante dessas informações, esta Relatoria em pesquisa realizada no SIGA, constata que foram repassados efetivamente aos Consórcios R\$315.749,49, sendo; R\$246.124,82 ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana, e R\$19.404,00 ao Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Jacuípe.

Outrossim, verifica-se que a contabilização no ativo não-circulante, na conta investimento, da incorporação dos valores pactuados junto aos Consórcios foi no montante de R\$416.426,55, aumentando R\$123.797,53 com relação ao saldo do exercício anterior de R\$292.629,02.

Ademais, esta Relatoria verificou em pesquisa realizada no SIGA, que a partir de 2018 o Município iniciou repasses para os Consórcios, tendo transferido em 2018; 2019 e 2020 o montante de R\$16.234,91; R\$74.474,07 e R\$315.749,73, respectivamente, totalizando nestes períodos investimentos na ordem de R\$406.458,71, sendo contabilizado no Balanço Patrimonial/2020 a importância de R\$416.797,53, resultando numa diferença de R\$10.338,82, cabendo a administração rever os ajustes realizados, a fim de atualizar o referido saldo, colocando de forma clara e objetiva as informações em notas explicativas.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo final importa em R\$1.039.738,98, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Cumprir registrar que o Município adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12



meses subsequentes ao exercício sob exame, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

Consta nos autos a relação dos *restos a pagar*, de acordo com o disposto no art. 9º, item 29, da Resolução TCM nº 1.060/05.

No referido documento verifica-se a ocorrência de cancelamentos da ordem de R\$108.407,85, não tendo o processo administrativo sido apresentado em observância das regras estabelecidas pela Instrução Cameral nº 001/2016-1ªC, pois, não há informações sobre notificação aos credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante AR e de publicação em jornal de grande circulação, de forma a assegurar-lhes o contraditório e a ampla defesa; declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, informando sobre a inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público e de certidão, onde declare expressamente a inexistência de ações judiciais acerca dos débitos aqui tratados.

A Defesa contesta o apontamento supracitado, alegando “que os cancelamentos estão devidamente motivados, justificados e comprovados no bojo do Processo Administrativo tombado sob o nº 54/2020 (Docs. 151 e 152, no autos), com a devida individualização dos respectivos fatos ensejadores relacionados à ocorrência da prescrição quinquenal estabelecida no artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32 (restos a pagar de 2012 a 2015 no valor total de R\$ 33.679,70); à não comprovação do fato gerador da obrigação patrimonial porque pendentes da entrega do material ou da prestação do serviço/execução da obra (restos a pagar não processados a liquidar no valor total de R\$20.119,60); e à verificação de que a obrigação foi processada orçamentariamente nos anos seguintes à conta de Despesas de Exercícios Anteriores – ND 33909200, em vez de ter sido executada por meio da rotina contábil de pagamento de restos a pagar (restos a pagar no valor total de R\$54.608,55); tudo minuciosamente descrito e adequadamente fundamentado”.

Diante das informações, esta Relatoria analisou o Processo Administrativo em questão (pasta Entrega da UJ – Nº do Doc. 151 e 152), no qual constatamos serem pertinentes os argumentos do Gestor, tendo em vista a farta documentação anexada ao referido processo administrativo, dando sustentação as fundamentações registradas, restando assim sanado o apontamento.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

De acordo com o Relatório de Contas de Governo (RGOV), há saldo financeiro suficiente para honrar as obrigações de curto prazo, em cumprimento ao estabelecido pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme descrito na tabela a seguir:



DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)
Caixa e Bancos	R\$ 1.448.970,49
(+) Haveres Financeiros	R\$ 573.955,55
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 2.022.926,04
(-) Consignações e Retenções	R\$ 856.775,48
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 13.874,53
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 1.152.276,03
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 156.476,99
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$108.407,85
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 40.519,49
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 846.871,70

2.1.3.6. Dívida Consolidada

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$21.161.893,92, havendo no exercício em exame inscrição de R\$31.994.026,60 e baixa de R\$18.746.558,11, remanescendo saldo de R\$34.409.362,41, não correspondendo com o registro constante no Balanço Patrimonial de R\$34.570.839,24, resultando numa diferença R\$161.476,83. A defesa informa que a referida diferença corresponde às apropriações, segundo o regime de competência (ênfase patrimonial), de débito referente à carga suplementar da iluminação pública parcelado junto à Coelba em 12 (doze) meses (conta contábil 213110102010101 - Coelba - Débito Parcelado (p) – R\$ 16.051,52); débitos de Precatórios não Vencidos (conta contábil 21111040301 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL - A PARTIR DE 05/05/2000 – NÃO VENCIDOS (P) - R\$ 127.463,19) - e valores a integralizar ao Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Jacuípe (2189114010001 - Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Jacuípe (p) – R\$ 17.952,12), que totalizam exatamente a diferença apontada no valor de R\$ 161.476,83, conforme explicitado nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis constantes dos autos, especificamente a N.17 – Passivo Circulante e Não Circulante / Quadro 14 – Composição do Passivo Circulante, restando assim esclarecida a situação.

Cabe registrar que no passivo permanente, há também as provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo no valor de R\$76.091.209,26, que foi excluído na apuração da dívida fundada descrita no parágrafo anterior.

Vale ressaltar que foram apresentadas as certidões de débitos da dívida fundada, relacionadas ao exercício/2020, configurando assim o cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM 1.378/18.



No bojo da dívida consolidada constam obrigações com precatórios na ordem de R\$144.963,77, havendo nos autos a relação dos beneficiados em ordem cronológica de apresentação com os respectivos valores, em observância ao art. 10 e 30, §7º da Lei Complementar de nº 101/00.

A dívida fundada encontra-se dentro do limite de até 1,2 vezes da RCL, em respeito ao estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal, conforme descrito na tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64) ^(M)	R\$ 34.570.839,21
(-) Disponibilidades ^(M)	R\$ 1.448.970,49
(-) Haveres Financeiros ^(M)	R\$ 573.955,55
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício ^(M)	R\$ 7.910,00
(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 32.555.823,17
Receita Corrente Líquida	R\$ 30.069.490,02
(%) Endividamento	108,27

2.1.3.7. Resultado Patrimonial

O saldo patrimonial do exercício anterior na ordem de R\$19.045.662,03, deduzido do deficit patrimonial apurado no exercício em exame de R\$-62.823.592,71, e dos ajustes de exercícios anteriores na importância de R\$-6.279.829,87, resulta num patrimônio líquido negativo de R\$-50.057.760,55, estando tal valor devidamente registrado nos demonstrativos contábeis.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$8.761.827,48**, correspondentes a **28,39%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$6.463.084,44, que somado aos rendimentos decorrentes de aplicações



financeiras na ordem de R\$728,28, totalizam R\$6.463.812,72, tendo a Administração Municipal aplicado 90,86% deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$5.872.946,50, em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.

O Gestor observou a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, tendo a administração aplicado a totalidade dos recursos recebidos e mais 14,81% do saldo apurado no ano, utilizando de recursos advindos de exercícios anteriores.

Consta nos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.1.3. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb de modo a mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do IDEB é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2020, última nota disponível, publicada em 2020. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Conforme última avaliação disponível, o IDEB alcançado no Município de Capela do Alto Alegre com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de 5,10 atingindo a meta projetada de 4,90, entretanto, com relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), a meta não foi atingida, haja vista a nota alcançada de 3,40 ante a meta projetada de 4,50, tendo a Defesa apresentado relatório das ações para o desenvolvimento do IDEB 2019 a 2021 (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 188), no qual o Gestor apresenta as seguintes argumentações.



“Em 2017, a nota do IDEB, nos anos finais, em Capela do Alto Alegre, fora obtida mediante medições alcançadas via relatórios do Censo Escolar do ano anterior e da prova SAEB. Com nota 2,9, muito abaixo da meta estabelecida, que era de 4,2, ficou evidenciado um grave problema na qualidade da educação pública municipal, especificamente, nos anos finais. À época, um estudo de caso minucioso, permitiu-nos identificar que as causas poderiam estar na ausência de ações afirmativas voltadas para esse segmento da educação em anos anteriores, a exemplo de: a não realização de jornadas pedagógicas e qualquer atividade de formação continuada de professores, o alto índice de defasagem idade-ano dos estudantes, bem como de reprovação e desistência. Prova disso, que, ainda em 2017, primeiro ano da atual gestão, teve início um intenso trabalho de reparação, visando melhorar esse índice, com a realização de jornadas pedagógicas e de formação continuada de professores, instituição do programa Tempo Juvenil, visando reduzir a defasagem idade-ano, planejamento pedagógico e adoção de práticas em sala de aula voltadas para os indicadores do IDEB, instituição da coordenação por área de conhecimento, dentre outros. Os resultados dessas ações puderam ser observados no índice divulgado em 2020, que, embora ainda abaixo da média projetada, avançou significativamente, saindo de 2,9 (2017) para 3,4.”

As alegações dadas pelo Gestor, embora indiquem uma melhora com relação a avaliações anteriores para os finais do ensino fundamental (9º ano), não afasta totalmente a situação da defasagem com relação a meta, razão pela qual recomenda-se a administração atenção especial ao fato, de modo a melhorar a situação, e não comprometer o mérito de futuras prestações de contas.

Cabe salientar que as notas obtidas pelo Estado da Bahia com relação aos anos finais do ensino fundamental até o 5º ano é de 4,90; e com relação ao 9º ano é de 3,80. Já o Brasil obteve nota 5,70 (até o 5º ano), e 4,60 (9º ano). Diante de tais dados, observa-se que as metas e notas obtidas aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), estão aquém da nota obtida pelos citados Entes da Federação.

2.1.4.1.4. Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional do profissional do magistério, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade com o preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os salários pagos aos



professores da educação básica pelo Município em relação ao piso, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício em exame, constata-se que **99,38%** dos professores da educação básica do Município estão recebendo salário em conformidade com o Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério, devendo a Gestor envidar esforços no sentido de alcançar a meta de 100% no próximo exercício, mormente diante da situação em que foi constatado que 0,62% dos professores da educação básica estão sendo remunerados abaixo do piso salarial, tendo a defesa apresentado Lei Municipal definindo remunerações de professores, e plano de cargos e salários, e alegado que os que percebem abaixo do piso são os contratados através do Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), entretanto, cabe a Administração adotar medidas a fim de regularizar a situação dos profissionais que estão recebendo aquém do estabelecido pela Lei 11.738/2008.

2.1.4.2. Saúde

Os gastos com ações e serviços públicos de saúde recursos atingiram o montante de R\$3.243.222,69, correspondentes a 20,82% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Consta nos autos parecer do Conselho Municipal de Saúde, tendo o Gestor reapresentado junto a Peça de Defesa o parecer contendo a assinatura dos membros que compõe o referido Colegiado (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 190), em atenção ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$1.249.080,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$1.223.642,06, sendo este o valor



efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal apresentaram os seguintes percentuais com relação à RCL - Receita Corrente Líquida.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	58,07%	56,95%	56,60%
2019	57,59%	59,02%	57,23%
2020	56,20%	50,66%	53,57%

As despesas com pessoal atingiram o montante de R\$16.107.680,13, equivalente a 53,57% da RCL - Receita Corrente Líquida do período de R\$30.069.490,02, estando abaixo do limite de 54% da RCL, determinado pelo art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, entretanto, foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento), devendo o Gestor ter especial atenção ao disposto nos arts. 22 e 23 da citada Lei.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$2.272.295,13.

Conforme Relatório de Contas de Governo houve acréscimo de 0,41% na despesa com pessoal apurada nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Gestor, havendo indícios de inobservância ao disposto no inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, tendo o Gestor contestado a apuração, alegando que o piso salarial dos profissionais da rede pública da educação básica em início de carreira foi reajustada em 12,84% para 2020, passando de R\$2.557,74 para R\$2.886,24, além do aumento do salário-mínimo de R\$1.045,00 para R\$1.100,00, sendo tais atos promovidos pelo Governo Federal, alheia a competência do Poder Executivo Municipal, entretanto, esta Relatoria acolhe tal argumento, mormente pela insignificância do percentual excedido, diante do contexto observado.

2.1.4.5. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, denotando indícios de observância ao prescrito no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.6. Transparência Pública



Foram realizadas avaliações pela equipe técnica deste Tribunal acerca das divulgações realizadas no endereço eletrônico da Prefeitura, na data de 27/05/2021, levando em consideração as divulgações realizadas até 31/12/2020.

O somatório dos requisitos avaliados, constantes no pronunciamento técnico, a administração do Poder Executivo Municipal atingiu o índice de 9,72 da escala de 0 (zero) a 10 (dez), evidenciando uma avaliação suficiente.

2.1.4.7. Relatório do Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, em observância ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.8. Declaração de Bens

Não consta dos autos a declaração de bens da Gestor, inobservado ao disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

2.1.4.9. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM

Integra os autos o questionário relativo ao *Índice de efetividade da gestão municipal*, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

2.1.4.10. Transmissão de Governo

Não houve transição de governo devido a reeleição do Chefe do Poder Executivo Municipal.

2.2. CONTAS DE GESTÃO

Conforme dispõe o art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte, tendo no exercício a Gestor enviado prestações de contas mensais intempestivamente em 11 (onze) oportunidades, além de ter solicitado a abertura do sistema para inserções de dados após encerramentos dos prazos em 22 (vinte e duas) oportunidades, referentes a todos os meses do exercício/2020.

2.2.1. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)



Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não há glosas despesas pagas com recursos do FUNDEB.

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$195.946,03 e R\$11.373,30 respectivamente, não havendo indicação quanto a utilização dos referidos recursos em finalidades distintas daquelas regulamentadas pela legislação em vigor.

2.2.2. Relatórios da LRF

Foram enviados os relatórios resumidos da execução orçamentaria (1º ao 6º bimestre) e da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em atenção ao estabelecido pelo art. 52 e § 2º, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo as referidas peças sido publicadas nos prazos estabelecidos pelo dispositivo legal supramencionado.

2.2.3. Multas e Ressarcimentos

Constam no sistema de controle deste Tribunal, obrigações pendentes de regularizações imputadas ao Gestor:

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
04979e19	CLAUDINEI XAVIER Nonato	Prefeito/Presidente	12/01/2020	R\$ 3.500,00
04979e19	CLAUDINEI XAVIER Nonato	Prefeito/Presidente	12/01/2020	R\$ 50.443,16
19648e19	CLAUDINEI XAVIER Nonato	Prefeito/Presidente	13/10/2021	R\$ 2.000,00
03389e18	CLAUDINEI XAVIER Nonato	Prefeito/Presidente	09/06/2019	R\$ 20.177,27
07141e20	CLAUDINEI XAVIER Nonato	Prefeito/Presidente	22/08/2021	R\$ 8.000,00
07141e20	CLAUDINEI XAVIER Nonato	Prefeito/Presidente	22/08/2021	R\$ 50.443,16
07753-12	CLAUDINEI XAVIER Nonato	Prefeito/Presidente	11/10/2013	R\$ 5.000,00
17722e19	CLAUDINEI XAVIER Nonato	Prefeito/Presidente	16/08/2021	R\$ 2.000,00
17834e19	CLAUDINEI XAVIER Nonato	Prefeito/Presidente	07/06/2021	R\$ 1.500,00

Foram enviados junto a Defesa e Defesa Complementar, DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e documentos bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 191 e 193, 218 a 220), a fim de comprovarem os pagamentos das multas imputadas ao Gestor, decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos TCM 03.389e18, 07.753/12 e 04.979e19, cabendo a SGE informar o fato à 1ª DCE para análise e registros necessários, devendo lavrar Tomada de Contas Especial, caso seja identificada alguma irregularidade envolvendo tais pagamentos.

Quanto as multas imputadas ao Gestor, relacionadas aos Processos TCM 19.648e19, 07.141e20, 17.722e19 e 17.834e19, têm seus vencimentos no ano de 2021, e somente serão avaliadas nas contas do referido exercício.



Cabe alertar ao Gestor sobre a necessidade da adoção de providências quanto as demais pendências envolvendo outros agentes políticos do Município, pois no caso de omissão, poderá arcar com penalidades futuras.

RESSARCIMENTOS

Ressarcimentos imputados ao Gestor para pagamento com recursos pessoais.

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
09807-13	CLAUDINEI XAVIER NONATO	PREFEITO	25/05/2014	R\$ 7.848,44
07141e20	CLAUDINEI XAVIER Nonato	PREFEITO	22/08/2021	R\$ 45.314,57

Foram enviados junto a peça de defesa DAM – Documento de Arrecadação Municipal e documentos bancários (pasta Entrega da UJ – N° do Doc. 194 a 196), a fim de comprovar o pagamento do ressarcimento imputado ao Gestor, decorrente do decisório relacionado ao Processo TCM 09.807/13, cabendo a SGE informar o fato à 1ª DCE para análise e registros necessários.

Quanto ao ressarcimento imputado ao Gestor relacionado ao Processo TCM 07.141e20, seu vencimento ocorreu em 22/08/2021, devendo a situação somente ser avaliada na apreciação das contas do próximo exercício.

Não há pendência relacionada a ressarcimento com recursos do Município para contas vinculadas.

2.2.4. Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 596/2016, fixa os subsídios mensais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em R\$14.011,99 e R\$7.005,99 respectivamente, tendo os pagamentos efetivados aos citados agentes políticos respeitado aos limites estabelecidos pela legislação em vigor, conforme informações contidos no relatório de gestão.

2.2.5. Cientificação Anual

Conforme relatório de cientificação elaborado pela Inspeção Regional, constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) e e-TCM (Plataforma de Processos Eletrônicos), após os esclarecimentos aos questionamentos realizados, remanesceram achados não sanados naquelas oportunidades, com destaque para:

a) Desatenção às determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, com destaque para a/o:

a.1) Pregão Presencial de nº 024/2019, com valor estimado em R\$937.341,00, tendo como objeto registro de preço com a finalidade de futuras aquisições de



materiais de construção e correlatos, a fim de atender as necessidades do Fundos Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, sem apresentação de orçamento de licitação, baseada em pesquisas e cotações de preços praticados no mercado (achado AUD.LICI.GV.000861).

A Defesa contesta o apontamento, alegando ter realizado ampla pesquisa de mercado, acostada ao próprio processo licitatório, tendo esta Relatoria verificado ser pertinente a alegação, tendo em vista os valores atribuídos aos produtos no processo administrativo que antecede ao Certame, conforme verificado nos documentos constantes na pasta Entrega da UJ Fevereiro – N° do Doc. 604 e 605, ficando sanado o apontamento em tela.

a.2) Não publicação com antecedência em jornais de grande circulação do Edital da Tomada de Preço 003/2019, com valor estimado de R\$459.231,20, tendo como objeto reforma da Praça Antônio Dionísio Oliveira, na sede do Município.

O Gestor em sua defesa aduz aos autos publicações efetivadas através do Diário Oficial do Município e Diário Oficial da União (pasta Defesa à Notificação da UJ – N° do Doc. 206), em 27/12/2019 e 30/12/2019 respectivamente, afastando assim o apontamento do rol das impropriedades.

a.3) Ausência de licitação na contratação da empresa Saber Consultoria e Formação Ltda, tendo em vista que foi efetivado pagamento no valor de R\$17.000,00, conforme Processo de Pagamento de nº 490 (achado AUD.PGTO.GV.001283).

Em sede de defesa o Gestor alega que a contratação foi realização através de Dispensa de Licitação de nº 058/2020, sendo tal procedimento amparado pelo Decreto nº 9.412/2018, que atualizou em 120% os valores estabelecidos no art. 23, I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, sendo as contratações através de Dispensa de Licitação aumentadas para até R\$17.600,00 a partir de 19/07/2018, ficando assim caracterizado que não houve contratação sem licitação, restando sanado o achado.

b) Processo de Pagamento de nº 490, no valor de R\$17.000,00, pago a empresa Saber Consultoria e Formação Ltda, sem a comprovação da execução do serviço de consultoria educacional em especial nas áreas de planejamento e elaboração curricular para escolas municipais (achado AUD.PGTO.GV.000556), tendo a Defesa reapresentado o referido processo de pagamento (pasta Defesa à Notificação da UJ – N° do Doc. 207), contendo nota de empenho, liquidação e pagamento, assim como nota fiscal, comprovante de transferência bancária, e certidões negativas da empresa acerca de tributos, FGTS e trabalhistas, não havendo elementos indicadores da não prestação do serviço diante dos documentos apresentados, ficando assim sanado o achado em tela.



c) Despesas com juros e multas no total de R\$10.967,77, de janeiro a junho/2020, pagos ao INSS por atrasos em pagamentos de obrigações correntes (achado AUD.PGTO.GV.000779), tendo o Gestor sido silente com relação ao achado em questão.

Não obstante, precisa-se de informações mais detalhadas sobre os pagamentos em questão, pois somente foi indicado o período de janeiro a junho/2020, não havendo informações sobre o restante do exercício, devendo a 1ª DCE apurar o fato, e lavrar Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, tendo em vista os indícios de prejuízo causado ao Erário.

d) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme verifica-se nos diversos achados constantes na cientificação anual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação, porém com ressalvas** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **Capela do Alto Alegre**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Gestor, Sr. **Claudinei Xavier Nonato**, Prefeito do Município, em razão das impropriedades praticadas e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, a seguir elencadas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- Não atingimento da meta projetada para o IDEB com relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano); e
- pagamento abaixo do Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério a 0,62% dos professores da educação básica, em inobservância ao estabelecido pela Lei 11.738/2008.

b) Relatório de Contas de Gestão:

- Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA;
- inobservância ao art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, em razão da remessa de dados ao SIGA e e-TCM após o encerramento do prazo em 11 (onze) oportunidades, além de ter solicitado a abertura do sistema



para inserções de dados após encerramentos dos prazos em 22 (vinte e duas) oportunidades, ao longo do exercício/2020.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

À **SGE** para dar ciência à **1ª DCE** sobre as: **(1)** DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e documentos bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 191 e 193, 218 a 220), a fim de comprovarem os pagamentos das multas imputadas ao Gestor, decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos TCM 03.389e18, 07.753/12 e 04.979e19. **(2)** DAM – Documento de Arrecadação Municipal e documentos bancários (pasta Entrega da UJ – Nº do Doc. 194 a 196), enviados com a finalidade de comprovar o pagamento do ressarcimento imputado ao Gestor, decorrente do decisório relacionado ao Processo TCM 09.807/13.

Recomenda-se a Administração Municipal a adoção de medidas a fim de: **(1)** efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. **(2)** atender ao estabelecido pela Lei de nº 11.738/08, com relação as remunerações de todos os profissionais do magistério. **(3)** alcançar a meta do IDEB relativas aos anos iniciais do ensino fundamental (9º ano), de modo a melhorar a qualidade da educação. **(4)** apresentar de forma clara e objetiva através de notas explicativas junto aos demonstrativos contábeis, informações sobre os valores transferidos aos Consórcios, assim como as obrigações juntos as referidas Instituições.

Determine-se a 1ª DCE a elaboração a apuração das despesas com juros e multas pagos ao INSS por atrasos em pagamentos de obrigações correntes, tendo em vista que no achado AUD.PGTO.GV.000779, somente há informações dos meses de janeiro a a junho/2020, não havendo informações conclusivas sobre o exercício como um todo, devendo avaliar sobre a ocorrência de danos ao Erário, e caso confirmada, efetivar TCE – Tomada de Contas Especial.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de março de 2022.

Cons. Raimundo Moreira
Relator



Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.